



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10783.907998/2009-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-001.971 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente MINERAÇÃO NEMER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

IPI. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRODUTOS NT

O direito ao crédito do IPI condiciona-se a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, o que não ocorre quando estes são não-tributados (NT), na forma do parágrafo único, do artigo 2º do RIPI/98 (Decreto nº 2.637, de 1998) ou do RIPI/2002 (Decreto nº 4.544, de 2002).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.

(Assinado Digitalmente)

EDITADO EM: 29/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fábria Regina Freitas e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem refletir a contenda:

“Em análise no presente processo a DCOMP nº 21614.74290.291205.1.3.01-3715, transmitida pela contribuinte retroidentificada em 29/12/2005, por meio da qual se pretendeu a extinção de débitos no montante de R\$ 1.241.097,56, tendo por lastro crédito originário de Ressarcimento de IPI apurado no 3º Trimestre/2005, no valor de R\$ 1.927.479,35 (Saldo Credor RAIFI). O estabelecimento detentor do crédito indicado na DCOMP é a matriz (27.444.751/0001-53).

Posteriormente, vinculada à DCOMP inicial foi transmitida a DCOMP nº 33984.55208.100306.1.3.01-8473, para extinção de débitos no montante de R\$ 530.097,84, totalizando, portanto, o crédito solicitado/utilizado R\$1.771.195,40.

Da análise das DCOMP do interessado resultou o Despacho Decisório de fl. 15 que não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações declaradas fundamentando-se o ato nos seguintes termos:

“- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 1.771.195,40.

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00.

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão dos (s) seguinte (s) motivos (s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.”

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.274.073,62	254.814,40	935.143,94

A motivação da glosa dos créditos considerados indevidos fora descrita no relatório fiscal às fls. 156/162 dos autos.

Da leitura do referido relatório de depreende os seguintes motivos de glosa, em síntese:

- As aquisições foram efetuadas pelo CNPJ 27.444.751/0002-34 (filial) (fl. 162);
- Houvera prescrição do direito de utilizar os créditos extemporâneos do período de 05/11/1993 a 29/12/2000;
- O direito ao ressarcimento de créditos com amparo no art. 11 da Lei nº 9.779/99 somente alcançaria os créditos decorrentes de aquisições de insumos a partir de 01/01/1999;
- Os produtos a que o estabelecimento dá saída são não tributados (uma vez que a sua classificação fiscal é 2521.00.00 (à qual corresponde a notação NT na TIPI) e não 2836.50.00 (classificação fiscal adotada pela contribuinte, à qual é atribuída alíquota zero, na TIPI), os quais por estarem fora do campo de incidência do IPI não geram direito de crédito.

Ao final discriminou os valores creditados glosados da seguinte forma:

PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR GLOSADO
Jul/05	4.556,61
Ago/05	3.075,48
Set/05	1.919.900,38

Cientificado do despacho decisório e intimado a recolher o crédito tributário decorrente da não-homologação da compensação, em 14/10/2010 (fl. 153), manifestou a pleiteante a sua **inconformidade** em 08/11/2010 (fl. 01), por intermédio do arrazoado de fls 01/14, no qual, embora discorra acerca do “DIREITO AO CRÉDITO PROVENIENTE DA ENTRADA DE INSUMOS ISENTOS E SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO” apresenta a seguinte conclusão:

“Isto posto e em conclusão, sobretudo em face do que dispõe o art. 153, §3, inciso II da CF/88, comparativamente com o art. 155, § 2º, incisos I e II do mesmo Diploma Constitucional, é incontestável o direito de crédito da Contribuinte sobre a aquisição de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) tributados pelo IPI, os quais são utilizados na fabricação de produto isento, não tributado ou tributado à alíquota zero.”

Tal direito é incontestável, seja antes ou depois da Lei 9.779/99, tendo em vista que ele não nasce desse diploma, mas sim da Constituição Federal de 1988, a qual, aliás, apenas manteve

aquilo que já era garantido pela Carta de 1967/1969, no tangente ao direito de crédito de IPI.

E ao final, requereu fosse reconhecido o seu direito creditório, referente aos créditos a título de IPI, decorrentes de suas atividades, bem como, não houvesse a incidência da multa moratória, tendo em vista o instituto da denúncia espontânea.”

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação contida na manifestação de inconformidade.

Intimada do acórdão supra em 10/05/2011, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 07/06/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da delimitação do litígio

Nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, a matéria não impugnada pela Recorrente, quando da apresentação de seu recurso, será tida como não impugnada, *in verbis*:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”

Assim, tendo em vista que a Recorrente não contestou as glosas efetuadas pela i. fiscalização, no que tange a: (i) prescrição do direito de utilizar dos créditos extemporâneos do período de 05/11/1993 a 29/12/2000; (ii) créditos decorrentes de aquisição de insumos anteriormente a 01/01/1999, a glosa é definitiva na esfera administrativa, nestes tópicos.

Da mesma forma a Recorrente em nenhum momento contestou a alegação da Recorrida, quanto a classificação de seus produtos como sendo “Não Tributados”, tratando-se, também de matéria não contestada.

Em face do exposto, passemos a análise do mérito da questão.

Dos Insumos tributados aplicados na industrialização de produtos não tributados – NT

Neste aspecto, não assiste razão à recorrente.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 475.551/PR, manifestou sobre a temática da aquisição de insumos tributados seguidos de saída desonerada, vejamos:

“EMENTA: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. INSUMOS OU MATÉRIAS PRIMAS TRIBUTADOS. SAÍDA ISENTA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. ART. 153, §3º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 11 DA LEI N. 9779/99. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CREDITAMENTO: INEXISTÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Direito ao creditamento do montante de Imposto sobre Produtos Industrializados pago na aquisição de insumos ou matérias primas tributados e utilizados na industrialização de produtos cuja saída do estabelecimento industrial é isenta ou sujeita à alíquota zero.

2. A compensação prevista na Constituição da República, para fins da não cumulatividade, depende do cotejo de valores apurados entre o que foi cobrado na entrada e o que foi devido na saída: o crédito do adquirente se dará em função do montante cobrado do vendedor do insumo e o débito do adquirente existirá quando o produto industrializado é vendido a terceiro, dentro da cadeia produtiva.

3. Embora a isenção e a alíquota zero tenham naturezas jurídicas diferentes, a consequência é a mesma, em razão da desoneração do tributo.

4. O regime constitucional do Imposto sobre Produtos Industrializados determina a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, esta a substância jurídica do princípio da não cumulatividade, não aperfeiçoada quando não houver produto onerado na saída, pois o ciclo não se completa.

5. Com o advento do art. 11 da Lei n. 9779/99 é que o regime jurídico do Imposto sobre Produtos Industrializados se completou, apenas a partir do início de sua vigência se tendo o direito ao crédito tributário decorrente da aquisição de insumos ou matérias primas tributadas e utilizadas na industrialização de produtos isentos ou submetidos à alíquota zero.

Recurso extraordinário provido”

(Data do Julgamento 06/05/2009 grifos nossos).

No mesmo sentido, o recurso extraordinário 561.676/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, o qual faz uma breve síntese sobre a operacionalização do princípio da não-cumulatividade:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO. OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA.

*I – Na sistemática que rege o princípio constitucional da não cumulatividade, a operação desonerada de IPI impede o reconhecimento do imposto pago na operação anterior e não gera crédito para a seguinte, raciocínio que deve ser aplicado de forma indistinta aos casos de alíquota zero, isenção, não incidência e de **imunidade**.*

(...)

III – Agravo Regimental improvido.”

(Data do Julgamento 01/06/2010 – grifos nossos)

Por fim, o E. Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial 1.015.855/SP, entendeu por dar especial destaque ao caráter restritivo do preceito legal:

*“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. PRETENSÃO DE APROVEITAMENTO DE VALOR PAGO NA AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS E MATERIAIS DE EMBALAGENS EMPREGADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, IMUNES, **NÃO-TRIBUTADOS** OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. PREVISÃO LEGAL QUE CONTEMPLA SOMENTE OS PRODUTOS FINAIS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. ART. 11 DA LEI 9.779/99. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. ARTS. 150, I, CF/88 E 97 DO CTN. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111 DO CTN. ART. 49 DO CTN E ART. 153, IV, § 3º, DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. DL 20.910/32. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCIDÊNCIA.*

1. A impetrante/recorrente, pessoa jurídica de direito privado, tem por objeto social a fabricação e comercialização de calçados e suas partes, peças e componentes, assim como de artigos de vestuário em geral e a prestação de serviços industriais nos dois ramos. Impetrou mandado de segurança com vistas ao aproveitamento (pedido de compensação com tributos de espécies distintas administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização monetária e juros) do valor pago, a título de IPI, na aquisição de matérias-primas, insumos e materiais de embalagens utilizados na industrialização de produtos finais isentos, sujeitos à alíquota zero, não tributados ou imunes.

2. O apelo não merece ser conhecido em relação à alegação de violação dos arts. 165, I, 168, I, 156, VII, e 150, §§ 1º e 2º, do CTN, pois não estão prequestionados, não tendo sido debatidos nem recebido juízo decisório pelo Tribunal a quo, situação que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. O aresto recorrido entendeu que não se extrai da hipótese legal (art. 11 da Lei 9.779/99) o direito ao creditamento quando o produto final for imune ou não tributado, mas apenas quando isento ou tributado à alíquota zero. Ao final, concluiu pelo não provimento da apelação da contribuinte.

4. O art. 11 da Lei 9.779/99 prevê duas hipóteses para o creditamento do IPI: quando o produto final for isento ou tributado à alíquota zero. Os casos de não-tributação e imunidade estão fora do alcance da norma, sendo vedada a sua interpretação extensiva.

5. O princípio da legalidade, insculpido no texto constitucional, exalta que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II). No campo tributário significa que nenhum tributo pode ser criado, extinto, aumentado ou reduzido sem que o seja por lei (art. 150, I, CF/88 e 97 do CTN). É o princípio da legalidade estrita. Igual pensamento pode ser atribuído a benefício concedido ao contribuinte, como no presente caso. Não estando inscrito na regra beneficiadora que na saída dos produtos não-tributados ou imunes podem ser aproveitados os créditos de IPI recolhidos na etapa antecessora, não se reconhece o direito do contribuinte nesse aspecto, sob pena de ser atribuída eficácia extensiva ao comando legal.

6. O direito tributário, dado o seu caráter excepcional, porque consiste em ingerência no patrimônio do contribuinte, não pode ter seu campo de aplicação estendido, pois todo o processo de interpretação e integração da norma tem seus limites fixados pela legalidade.

7. A interpretação extensiva não pode ser empregada porquanto destina-se a permitir a aplicação de uma norma a circunstâncias, fatos e situações que não estão previstos, por entender que a lei teria dito menos do que gostaria. **A hipótese dos autos, quanto à pretensão relativa ao aproveitamento de créditos de IPI em relação a produtos finais não-tributados ou imunes, está fora do alcance expresso da lei regedora, não se podendo concluir que o legislador a tenha querido contemplar.**

8. A questão relativa à ofensa ao art. 49 do CTN, referente ao direito de aproveitamento integral dos créditos de IPI, conforme defendido pela empresa, não fica dissociada do exame do princípio da não-cumulatividade (art. 153, IV, § 3º da CF/88), impedindo o seu exame nesta via excepcional.

9. Considerando o pedido do mandamus e o teor do art. 11 da Lei 9.779/99, tem-se a possibilidade de se reconhecer o direito da contribuinte ao aproveitamento de créditos de IPI gerados a partir da industrialização de produtos finais isentos ou tributados à alíquota zero. Observando-se a data da impetração (08/01/2004) e a prescrição quinquenal (aplicação do Decreto 20.910/32), poderão ser aproveitados os créditos adquiridos desde a data de 08/01/1999.

10. Os posicionamentos do STJ e do STF alinham-se no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI. É reconhecida somente quando o aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco, o que se verifica no caso dos autos. Deve ser determinada, portanto, a incidência da Taxa Selic; que engloba atualização monetária e

juros, sobre os créditos da recorrente que não puderam ser aproveitados oportunamente.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para reconhecer, tão-somente, o direito da contribuinte à utilização dos créditos de IPI adquiridos entre 08/01/1999 e 08/01/2004 em razão da industrialização de produtos finais isentos ou tributados à alíquota zero.” (Data do Julgamento 08/04/08 – Grifos nossos)

Por todo exposto, conheço do recurso, e nego-lhe provimento.

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator

(Assinado Digitalmente)